ACÓRDÃO - AC00 - 1334/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/9547/2015/001
PROTOCOLO	: 2249260
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE IVINHEMA
RECORRENTES	: 1. EDER UILSON FRANÇA LIMA 2. ANA CLAUDIA COSTA BUHLER
ADVOGADOS	: THIAGO A. CHIANCA P. OLIVEIRA OAB/MS Nº 11.285; MURILO GODOY OAB/MS Nº 11.828; LOANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA OAB/MS Nº 16.447.
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – DEVER LEGAL DE APRESENTAR DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA A ESTE TRIBUNAL DENTRO DO PRAZO LEGAL – MULTA-COERÇÃO – VINCULAÇÃO À NORMA LEGAL – CRITÉRIO OBJETIVO NA DOSIMETRIA – DESPROVIMENTO.

1. A multa por remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva e, por se tratar de multa-coerção, tem por objetivo resguardar o cumprimento das obrigações públicas, estando estritamente vinculada à norma legal, que estabelece critério objetivo para sua dosimetria, no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta (art. 46 da Lei complementar n. 160/2012), mesmo que não tenha causado qualquer prejuízo ao erário.

2. É mantida a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas em razão da inexistência de justificativa ou razões capazes de eximir o Recorrente do dever legal de apresentar documentos de remessa obrigatória a este Tribunal dentro do prazo, bem como de afastá-la ou reduzi-la.

3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente **Recurso Ordinário** interposto pelos Srs. **Eder Uilson França Lima** e **Ana Claudia Costa Buhler**, exPrefeito de **Ivinhema – MS** e ex-Secretária Municipal de Saúde do Município respectivamente, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **improvimento**, mantendo–se incólume o **Acórdão AC02 – 481/2022**, proferido nos autos TC/9547/2015, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Trata-se de **Recurso Ordinário** (f. 03-09) interposto pelos *Srs. Eder Uilson França Lima e Ana Claudia Costa Buhler*, ex-Prefeito de Ivinhema – MS e ex-Secretária Municipal de Saúde do Município, respectivamente, contra o Acórdão AC02 – 481/2022 julgado nos autos TC/9547/2015, a qual declarou regular a execução financeira e Termos Aditivos, bem como aplicou de multa no valor total de 30 (trinta) UFERMS, sendo 15 UFERMS para cada gestor por remessa intempestiva de documentos a esta Corte, senão vejamos:

> I – pela REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 045/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema/MS (CNPJ nº 11.112.312/0001-03) e a empresa Cirúrgica Paraná Distribuidora de Equipamentos Ltda (CNPJ n° 05.746.444/0001-94), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 045/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema/MS (CNPJ nº 11.112.312/0001-03) e a empresa Cirúrgica Paraná Distribuidora de Equipamentos Ltda (CNPJ n° 05.746.444/0001-94), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA aos gestores responsáveis à época, no valor total de 30 (trinta) UFERMS ante as intempestividades destacadas, com respaldo nos arts. 42, IV, V e IX, 44, I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012, distribuídas da seguinte maneira:
>
> a) 15 (quinze) UFERMS, ao Sr. Éder Uilson França Lima, portador do CPF nº 390.231.411-72, Prefeito Municipal, à época;
>
> b) 15 (quinze) UFERMS a Sra. Ana Cláudia Costa Buhler, portador do CPF nº 639.403.881-49, Secretária Municipal, à época;

Os Recorrentes, inconformados com a sanção que lhe fora aplicada em decorrência da remessa intempestiva de documentos correspondentes, interpuseram o presente recurso.

Em sua defesa os Recorrentes alegam que os documentos da fase de execução financeira não foram remetidos no tempo pelos servidores do setor competente e, não houve prejuízo ao erário, portanto, requer sua exclusão.

Por fim, mantendo-se a penalidade, pleiteou de forma subsidiária, a redução do montante aplicado a título de multa.

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que o recebeu em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Relator (f. 20).

As razões recursais foram submetidas à apreciação do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 5959/2023 (f. 23-26), o qual opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida conforme prolatada.

Vieram-me os autos para elaboração da proposta de julgamento.

É o relatório essencial.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

DO MÉRITO

Da leitura das razões recursais ofertadas, verifico que o Recorrente busca a revisão da sanção imposta, eis que a remessa intempestiva de documentos se deu por culpa do setor competente, subsidiariamente, pleiteou a redução da multa aplicada.

No caso em tela, os argumentos arrolados não afastam *ratio decidendi* da decisão atacada, pois não eximem o Recorrente do dever legal de apresentar documentos de remessa obrigatória a este Tribunal dentro do prazo legal, mesmo que não tenha causado qualquer prejuízo ao erário.

Isso porque, ao atribuir a culpa ao setor “responsável” não exclui a culpa *in vigilando*, a qual decorre da falta de atenção ou cuidado com o procedimento de outra pessoa que está sob a guarda, fiscalização ou responsabilidade do agente, bem como da culpa *in elegendo*, aquela oriunda da má escolha do representante ou preposto.

Além disso, a multa por remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva, e por se tratar de multas-coerção, aplicadas nos casos de intempestividade na remessa de documentos, a mesma tem por objetivo resguardar o cumprimento das obrigações públicas, uma vez que está estritamente vinculada a norma legal que estabelece critério objetivo para sua dosimetria, no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta – art. 46 da Lei complementar n. 160/2012.

Desta feita, a multa de 30 (trinta) UFERMS, 15 para cada, deve ser mantida por ser o corolário lógico, visto que, o vício que a fundamentou (remessa intempestiva de documentos obrigatórios a este Tribunal), não foi sanado neste recurso.

Em relação ao pedido alternativo de redução da multa, entendo que não é possível, uma vez que está estritamente vinculada à norma legal e/ou regulamentar que estabeleceu prazo certo e determinado para adimplemento da obrigação.

Assim, entendo que os fundamentos apresentados pelos recorrentes não são suficientes para serem acolhidos, pois como cediço, de acordo com as diretrizes da teoria da responsabilidade jurídica aplicadas ao Controle Externo, para que haja a responsabilização é necessária uma conduta antijurídica do agente público, o que ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, mantenho a multa no valor total de 30 (trinta) UFERMS, uma vez que não foram apresentados documentos e/ou justificativas capazes de afastá-la em sede de recurso.

Posto isso, o recurso não merece provimento.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

DO VOTO

Em face do exposto acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas e VOTO pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário interposto pelos *Srs. Eder Uilson França Lima e Ana Claudia Costa Buhler,* ex-Prefeito de Ivinhema – MS e ex-Secretária Municipal de Saúde do Município respectivamente, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **IMPROVIMENTO**, mantendo–se incólume o Acórdão AC02 – 481/2022, proferido nos autos TC/9547/2015, por seus próprios fundamentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

TST/MFGM